



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

## **PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 5/2019**

**Súmula:** Dispõe sobre uma folga anual para todos os servidores públicos municipais do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, no dia de seu aniversário, na forma que menciona, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Os servidores públicos municipais do Executivo e Legislativo do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, ficam autorizados a gozar do benefício de uma folga no trabalho, no dia do seu aniversário, sem prejuízos financeiros em seus vencimentos.

**Art. 2º** O benefício previsto na presente Lei, somente poderá ser usufruído no dia do aniversário do servidor, ficando vedada a sua transferência para outra data.

**Art. 3º** O servidor perderá o direito ao benefício no ano em que o seu aniversário ocorrer em dia que não houver expediente ou, quando estiver em pleno gozo de férias ou qualquer tipo de licença.

**Art. 4º** Somente poderá obter o direito ao benefício previsto nesta Lei, o servidor que não possuir em seus assentamentos funcionais qualquer das situações enumeradas a seguir:

I – advertência escrita nos últimos três anos;

II – punição com suspensão nos últimos cinco anos;

III – mais de três faltas sem justificativa no período de um ano;

IV – entradas tardias e saídas antecipadas sem causa justificada, por sessenta dias no período de doze meses consecutivos.

**Art. 5º** A abrangência da presente Lei aos profissionais que trabalham em turnos de escalas de plantão, assim como das unidades de saúde *fica a critério da chefia imediata* que deverá garantir o benefício ao servidor providenciando sua substituição por outro profissional no dia da folga.

*Servidores*  
**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos quinze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove (15/2/2019).

  
Alex Mendonça Rapin  
Vereador



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

## **JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Esse projeto reconhece o serviço prestado pelo funcionário público, que se dedica em oferecer serviço de qualidade à população, pois o servidor é a alma e o coração do Município. Entretanto, não é comum o servidor ser liberado no dia do seu aniversário.

Com efeito, o projeto visa que o servidor passe esse momento especial junto à família, onde poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo no salário e de quaisquer outras vantagens no dia do seu aniversário.

Além do mais, o projeto tem por objetivo contar com o bom desempenho no serviço do funcionário ao ser prestigiado.

É a justificativa.

  
Alex Mendonça Rapin  
Vereador



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

1

## CONSULTA N° 14/2019-PAJ

**Requerente:** Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e demais Comissões Permanentes do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã.

**Assunto:** Emissão de parecer sobre a legalidade, constitucionalidade, conveniência, utilidade, oportunidade e redação do Projeto de Lei n° 5/2019, do Legislativo.

**Súmula:** Dispõe sobre uma folga anual para todos os servidores públicos municipais do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, no dia de seu aniversário, na forma que menciona, e dá outras providências.

*RECEBIDO(S) NESTA DATA  
Protocolo N.º 16673  
Ivaiporã, 03 de 06 de 2019  
Horas: 11:34*

## PARECER JURÍDICO

Trata o presente de consulta formulada pelos membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e demais Comissões Permanentes do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã, nos termos do art. 82 do Regimento Interno, concernente a legalidade, constitucionalidade e redação da matéria adstrita a proposta contida no Projeto de Lei n° 5/2019, de autoria do vereador Alex Mendonça Papin, que dispõe sobre uma folga anual para todos os servidores públicos municipais do Município de Ivaiporã, no dia de seu aniversário. (fl. 01)

Em sua justificativa a proposta legislativa, o Nobre Edi destacou que a proposta reconhece o serviço prestado pelo funcionário público, que se dedica em oferecer um serviço de qualidade à população, pois o servidor é a alma e o coração do Município, outrora, não é comum a liberação no dia de seu aniversário (fl. 2).

A proposta de lei foi submetida a égide das Comissões Permanentes do Poder Legislativo de Ivaiporã, na reunião realizada no dia 11.03.2019 e, colocado em discussão, os vereadores solicitaram que a proposta fosse submetida a análise do Departamento Jurídico, para que fossem observadas questões formais, especialmente a iniciativa da proposta.

Encaminhou-se a proposta para esta Assessoria Jurídica.

É o que importa relatar.

**INICIALMENTE**, destaco que a consulta e parecer jurídico tem por objetivo uma análise técnica das disposições do ato emanado, isto é, se estas disposições respeitam as exigências constitucionais e legais, remanescendo, no presente caso, aos Nobres Pares o estudo sobre a viabilidade do projeto em apreço, no que tange ao interesse público.



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

2

Insta salientar que a opinião jurídica exarada neste parecer não substitui, *ab initio*, o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes eleitos pelo povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste opinativo não possui força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros deste Poder Legislativo, entretanto, serve como respaldo para todos os atos praticados, podendo inibir eventual responsabilização.

SEM DELONGAS, a proposta em questão ingressou nos anais desta Casa em 15 de fevereiro de 2019, recebendo o protocolo sob nº 1024/2019, não sendo solicitada a urgência na apreciação.

A proposta deve **seguir o rito regimental das proposições em geral na sua tramitação**, observado o integral cumprimento do que dispõe o Regimento Interno, ainda, os arts. 77 a 79 da Lei Orgânica Municipal.

Os projetos de leis, importante destacar, são o esboço da norma legislativa, os quais transformados em leis, destinam-se a produção de efeitos impositivos e gerais, **cabendo sua INICIATIVA** à Mesa da Câmara, ao Prefeito, ao Vereador, as Comissões ou à iniciativa popular, conforme assegura o art. 167 e §1º do Regimento Interno desta Casa, salvo aquelas de competência exclusiva devidamente relacionadas nos arts. 62 e 67, ambos da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

LOM. “**Art. 62. Compete privativamente à Câmara Municipal** exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I - eleger sua Mesa;
- II - elaborar o Regimento Interno e o Código de Ética e Decoro Parlamentar;
- III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV - propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos, bem como a fixação dos respectivos vencimentos, por iniciativa da Mesa ou de um terço dos Vereadores;
- V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a ausentar-se do Município, quando o período for superior a cinco dias;
- VII - conhecer da renúncia do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas, no prazo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos: a) o parecer do Tribunal de Contas deixa de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; b) decorrido o prazo de sessenta dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas; c) rejeitadas as contas, estas devem ser imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;
- IX - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e no Código de Ética e Decoro Parlamentar e na legislação federal aplicável;
- X - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- XI - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de noventa dias após a abertura da sessão legislativa;



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

- XII - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, o Distrito Federal ou entidades assistenciais e culturais;
- XIII - fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Vereadores e Secretários Municipais, na forma estabelecida em Lei;
- XIV - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões de acordo com a Lei Municipal;
- XV - convocar o Prefeito a comparecer à Câmara para prestar informações sobre a administração;
- XVI - convocar Secretários do Município, titulares de autarquias ou instituições de que participe o Município e servidores para, pessoalmente, prestar informações sobre assuntos de sua pasta previamente determinados, importando em crime de responsabilidade o não-comparecimento no prazo de dez dias sem justificação adequada;
- XVII - deliberar sobre o adiamento e suspensão de suas sessões;
- XVIII - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;
- XIX - conceder título de cidadão emérito e título de cidadão honorário ivaiporãense mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara;
- XX - representar sobre a intervenção do Estado no Município;
- XXI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação superior;
- XXII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo;
- XXIII - emendar a Lei Orgânica;
- XXIV - encaminhar ao Poder Executivo pedido de informações por escrito, importando em crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informações falsas; (Redação dada através da Emenda Modificativa nº 03/2011).
- XXV - aprovar referendo e convocar plebiscito, na forma da lei;
- XXVI - apreciar voto;
- XXVII - no exercício de suas funções legislativa e fiscalizadora, ter assegurada a prestação de informações que solicitar, com aprovação do Plenário, aos órgãos estaduais de administração direta e indireta, situados no Município, no prazo de quinze dias úteis, a contar do recebimento do pedido;
- XXVIII - sustar, por decisão do Tribunal de Contas do Estado, a execução de atos relativos a contratos por este impugnados, solicitando de imediato ao Poder Executivo as medidas cabíveis, no prazo legal;
- XXIX - determinar ao Prefeito a imediata exoneração de funcionário nomeado irregularmente, sob pena de cassação do mandato.
- [...]

**Art. 67.** São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta e fundacional ou aumento de sua remuneração;

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e a que autoriza abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios e subvenções;

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico e provimento de cargos, empregos e funções;

IV - criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública, salvo o que for de exclusiva competência da Câmara de Vereadores.” - grifei



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

A Câmara Municipal exerce efetivamente sua função legislativa através da proposição de projetos de lei complementar, lei ordinária, decreto legislativo e de resolução, além de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal, na forma do art. 166<sup>1</sup> do Regimento Interno.

Destaca-se que toda matéria sujeita a apreciação do Poder Legislativo tomará a forma de proposição, nos termos do art. 159<sup>2</sup> do Regimento.

Para a ADMISSIBILIDADE DAS PROPOSIÇÕES deve haver o exame preliminar (art. 60, §§ 1º, 7º e 8º, inc. X do RI)<sup>3</sup> pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que se manifestará pela constitucionalidade ou não da proposta, entre outros aspectos legais, nos termos do art. 60, §1º c/c art. 165, ambos do dito regulamento interno da Casa de Leis, *in verbis*:

**RI.** "Art. 60. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:  
 §1º - manifestar-se, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Casa, com exceção dos que, pela própria natureza independam de parecer;" - grifei.

"Art. 165. O exame preliminar para fins de admissibilidade dos projetos far-se-á na conformidade do artigo 60, inciso I." (sic)

Corroborando, compete a mesma Comissão a análise do mérito da proposta, ou seja, seu objeto e a colocação do assunto sob o prisma da conveniência, utilidade e oportunidade, sempre em primeiro lugar. Vejamos:

**RI.** "Art. 60 ...  
 [...] §7º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sempre em primeiro lugar.  
 §8º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos:  
 [...] X - todas as demais matérias não consignadas às outras Comissões." - grifei.

<sup>1</sup> RI. "Art. 166. A Câmara exerce sua função legislativa por meio de projeto de lei complementar, projeto de lei ordinária, projeto de decreto legislativo e projeto de resolução, além da proposta de emenda à Lei Orgânica do Município."

<sup>2</sup> RI. "Art. 159. Toda matéria sujeita à apreciação da Câmara tomará a forma de proposição."

<sup>3</sup> RI. "Art. 60. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final: §1º - manifestar-se, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Casa, com exceção dos que, pela própria natureza independam de parecer; (...) §7º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sempre em primeiro lugar. §8º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos: (...) X - todas as demais matérias não consignadas às outras Comissões."



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

5

Caso a Comissão de Legislação emita parecer pela inconstitucionalidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente se o parecer contrário for pela unanimidade dos seus membros, através de despacho do Presidente da Câmara (art. 60, §5º, RI)<sup>4</sup>.

Caso favorável o crivo da Comissão de Legislação, no caso presente, a proposta deverá ser remetida para análise e emissão de parecer das Comissões de Finanças e Orçamento (art. 61, I, RI), Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Meio Ambiente, Comércio e Turismo (art. 62, II, RI) e Educação, Saúde e Assistência Social (art. 65, I, RI), nos termos do Regimento Interno desta Casa.

**RI. "Art. 61. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento:**

I - manifestar-se sobre o mérito das matérias de ordem financeira, tributária e orçamentária, e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no respectivo patrimônio;

[...]

**Art. 62. A Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Meio Ambiente, Comércio e Turismo:**

[...] II - manifestar-se sobre o mérito de matérias que disciplinem as atividades econômicas desenvolvidas no Município, que regulem a indústria, o comércio, a prestação de serviços, o abastecimento de produtos, o turismo, que visem ao desenvolvimento técnico-científico voltado à atividade produtiva em geral;"

[...]

**Art. 65. Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social:**

I - manifestar-se sobre o mérito de matérias que digam respeito à educação, ao ensino, ao desporto, à cultura, à saúde, ao bem-estar social, ao meio ambiente, ao saneamento básico, à defesa dos direitos do cidadão, à segurança pública, aos direitos do consumidor, das minorias, da mulher, da criança, do idoso e do deficiente, à concessão de títulos honoríficos ou de utilidade pública, à denominação de próprios públicos;"

*- grifei.*

Considerando tratar-se de atribuições meramente indicativas, poderá, ainda, sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, haver a apreciação da matéria pelas demais Comissões Permanentes, nos casos de competências correlatas ou conexas, nos termos do art. 63 do Regimento.

**RI. "Art. 63.** As atribuições enumeradas nos artigos acima são meramente indicativas, compreendidas, ainda, na competência das Comissões Permanentes diversas outras, correlatas ou conexas."

Por outro lado, nos termos do art. 66 do Regimento Interno, não existindo conexão "é vedado às Comissões Permanentes pronunciarem-se sobre o que não for da sua competência".

**COM EFEITO, observa-se que a proposta de lei contempla todos os servidores públicos municipais, seja do Executivo, seja do Legislativo, ENTRETANTO, tal amplitude fere a competência privativa do Executivo para dispor sobre a organização dos servidores públicos**

<sup>4</sup> RI. "Art. 60. (...) §5º - Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final emitir parecer pela inconstitucionalidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente, por despacho do Presidente da Câmara, se o parecer contrário for pela unanimidade dos membros da Comissão."



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

municipais, consoante estabelece o art. 67, III, da LOM, bem como fere o princípio da separação dos poderes esculpido no art. 2º<sup>5</sup> da Carta Suprema, em que estabelece a independência e harmonia entre si.

Importa destacar que sobre o assunto já se posicionou o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, ao conceder liminar favorável à Prefeitura de Alta Floresta, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta em desfavor de lei aprovada pela Câmara Municipal, que concedia um dia de folga ao servidor público no dia do aniversário. Por unanimidade, o Tribunal Pleno firmou entendimento no sentido de que a iniciativa nos projetos de lei destinados a criar ou ampliar direitos e obrigações dos servidores públicos é reservada ao chefe do Poder Executivo, padecendo de vício formal de inconstitucionalidade a norma que não atende esse regramento (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 72083/2010).

Neste ponto, encontra-se óbice na tramitação, posta a **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL PARCIAL** apontada.

Outrora, trata-se de **VÍCIO SANÁVEL**, passível de adequação, no sentido de que em havendo a retirada do Poder Executivo do texto da proposta de lei, está poderá seguir o rito regimental, uma vez suprida a inconstitucionalidade exacerbada. **Portanto**, editando-se proposição acessória para o fim de modificar a redação, poder-se-ia sua aplicação abranger apenas o Poder Legislativo, o qual é competente para dispor sobre assuntos interno da Câmara, tornando-se, por conseguinte, constitucional a matéria.

Atribuídas e aceitas as recomendações de alteração da proposta de lei, sintetizada a competência do Poder Legislativo para dispor sobre matérias de cunho interno, verificar-se-ia a **LEGITIMIDADE DA PROPOSIÇÃO**.

No que tange ao mérito, esta Assessoria Jurídica não se pronunciará, pois caberá tão somente aos Nobres Edis, no uso das funções que lhe são atribuídas, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, **em especial sobre a existência de interesse público, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais vigentes**.

Pois bem, sem adentrar o mérito da proposta, sintetizada a iniciativa do Poder Legislativo (desde que *suprida a inconstitucionalidade formal parcial*), corroborada, *s.m.j.*, a admissibilidade da proposta nos termos da lei, passo a análise do texto normativo municipal, apresento-lhe as sugestões a seguir, atinentes as deliberações da Lcp 95/1998 c/c art. 173<sup>6</sup> do Regimento Interno, pelo que **RECOMENDO**

<sup>5</sup> Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

<sup>6</sup> RI. "Art. 173. Os projetos conterão simplesmente a expressão da vontade legislativa e serão precedidos de título enunciativo, ementa de seus objetivos, redigidos de forma clara e precisa, com artigos concisos e compatíveis, não podendo conter matérias em antagonismo ou sem relação entre si, numerados e, ao final, assinados na forma regimental."



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

7

a edição e apresentação de proposição acessória ao Projeto de Lei, com o fim de modificar e aditar dispositivos, podendo ser utilizada a forma de **EMENDA MODIFICATIVA**, nos termos do art. 175, inc. II<sup>7</sup> do Regimento.

## PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 5/2019

**Súmula:** Dispõe sobre uma folga anual para todos os servidores públicos municipais do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, no dia de seu aniversário, na forma que menciona, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Os servidores públicos municipais do Executivo e Legislativo do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, ficam autorizados a gozar do benefício de uma folga no trabalho, no dia do seu aniversário, sem prejuízos financeiros em seus vencimentos.

*Art. 1º Os servidores públicos municipais do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, ficam autorizados a gozar do benefício de uma folga no trabalho, no dia do seu aniversário, sem prejuízos financeiros em seus vencimentos. (NR)*

**Art. 2º** O benefício previsto na presente Lei, somente poderá ser usufruído no dia do aniversário do servidor, ficando vedada a sua transferência para outra data.

**Art. 3º** O servidor perderá o direito ao benefício no ano em que o seu aniversário ocorrer em dia que não houver expediente ou, quando estiver em pleno gozo de férias ou qualquer tipo de licença.

**Art. 4º** Somente poderá obter o direito ao benefício previsto nesta Lei, o servidor que não possuir em seus assentamentos funcionais qualquer das situações enumeradas a seguir:

I – advertência escrita nos últimos três anos;

II – punição com suspensão nos últimos cinco anos;

III – mais de três faltas sem justificativa no período de um ano;

IV – entradas tardias e saídas antecipadas sem causa justificada, por sessenta dias no período de doze meses consecutivos.

**Art. 5º** A abrangência da presente Lei aos profissionais que trabalham em turnos de escala de plantão, assim como das unidades de saúde fica a critério da chefia imediata que deverá garantir o benefício ao servidor providenciando sua substituição por outro profissional no dia da folga.

*Art. 5º A abrangência da presente Lei aos profissionais que trabalham em turnos de escala de plantão, fica a critério da chefia imediata, que deverá garantir o benefício ao servidor providenciando sua substituição por outro profissional no dia da folga. (NR)*

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Plenário Vereador Pedro Goedert, aos quinze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove (15/2/2019).

Alex Mendonça Papin  
Vereador

Realizadas as alterações nos termos expostos, importante o Poder Legislativo ater-se ao rito correto de tramitação e votação, conforme preceitua o Regimento Interno.

<sup>7</sup> RI. "Art. 175. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir, aglutinar ou suprimir dispositivo, podendo ser: (...) II - Emenda Modificativa, a que altera a redação de um ou mais artigos da proposição;"



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Remeta-se as sugestões postas no presente opinativo aos membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para, nos termos do art. 60, §4º do Regimento, elaborem a redação da proposta acessória, prosseguindo-se os trâmites regimentais.

Isto posto, limitada aos aspectos jurídicos-formais, suprida a **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL PARCIAL** apontada, *s.m.j.*, entende-se pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA DA PROPOSTA**, não observando a existência de óbices que inviabilize a regular tramitação, discussão e votação da proposta do Projeto de Lei 5/2019, do Legislativo, pugnando pelo seu prosseguimento, consoante observações decorrentes da técnica-legislativa, em respeito a adoção da melhor redação.

Em tempo, proceda o **SETOR DE PROTOCOLO** à numeração e autuação das páginas do **Projeto de Lei nº 5/2019 e demais documentos que o acompanham**, conforme recomendação já auferida para todos os procedimentos legislativos que ingressarem neste Poder.

Após, **siga-se o rito pertinente de tramitação**, consoante consubstancial o Regimento Interno deste Poder.

Este parecer possui 8 (oito) laudas devidamente enumeradas e rubricadas, sendo que esta segue assinada pela signatária.

Isto posto, *s.m.j.*, em especial das Comissões Permanentes e Plenário desta Casa, são estas as nossas convicções pessoais acerca do tema e expressam, exclusivamente, a opinião de sua emitente.

**À consideração superior.**

É o parecer.

Ivaiporã, 3 de junho de 2019.

KELLY TAIS SANTOS CARNEIRO  
Assessora Jurídica  
OAB/PR 73.824



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 [camaraivp@hotmail.com](mailto:camaraivp@hotmail.com)

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

### PROJETO DE LEI Nº 05/2019

**Súmula:** Dispõe sobre uma folga anual para todos os servidores públicos municipais do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, no dia de seu aniversário, na forma que menciona, e dá outras providências.

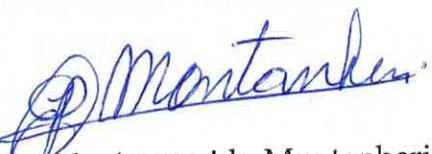
#### PARECER:

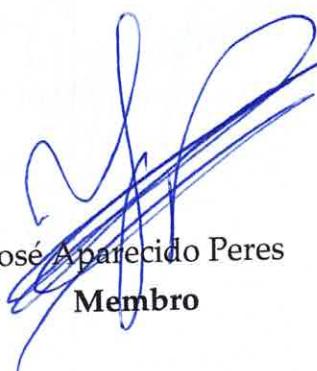
I - O PROJETO DE LEI Nº 05/2019, em discussão, dispõe sobre uma folga anual para todos os servidores públicos municipais do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, no dia de seu aniversário, a justificativa visa com efeito proporcionar um momento especial do servidor junto a sua família neste dia especial.

II – O Voto dos MEMBROS DA COMISSÃO (Presidente e Membro) é CONTRÁRIO ao PROJETO DE LEI Nº 05/2019 do Legislativo, por considerar após análise da CONSULTA Nº 14/2019-PAJ, a inviabilidade Jurídica de tramitação, discussão e votação, uma vez que esta proposição confronta com o estabelecido no art. 67, III da LOM, pois aborda matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito, o que por si só, inviabiliza o seu trâmite nesta Casa Legislativa. Por fim, nota-se neste ponto a INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL PARCIAL, encontrando-se óbice na tramitação.

III- Expostas as razões determinantes o Presidente e Membro da comissão resolve emitir PARECER CONTRÁRIO pelo ARQUIVAMENTO DA PROPOSIÇÃO.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove (05/06/19).

  
Edvaldo Aparecido Montanheri  
Presidente

  
José Aparecido Peres  
Membro